



# MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

**TIAF 13995/2017**

**Processo Administrativo Tributário nº 1286/2017**

**Termo circunstanciado nº 412/2017**

**Auto de Infração/lançamento/notificação 2976/2019**

**Auto de Infração com imposição de Multa nº 2979/2019**

**Protocolo nº 1200248/2019**

**Recorrente: CENTROSEG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI**

**Recorrido: Município de Ponta Grossa – PR**

**Relator: Peter Emanuel Pinto**

### EMENTA

**ISSQN. COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO PELO TOMADOR. RECIBO DE RETENÇÃO EMITIDO PELO TOMADOR. CONTRATOS DE MÚTUO. COMPROVAÇÃO DO MÚTUO. ARBITRAMENTO DE VALORES EM LANÇAMENTO DE OFÍCIO.**

### **1 RELATÓRIO**

Trata-se de recurso voluntário interposto pelo contribuinte em 30.04.2019 (processo 1200248/2019), após ser intimado da r. decisão administrativa em 01.04.2019.

Em suas alegações, o contribuinte defende que recebeu NOTIFICAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO E LANÇAMENTO nº 2976/2019, no valor de R\$ 335.783,88 (trezentos e trinta e cinco mil setecentos e oitenta e três reais e oitenta e oito centavos) e NOTIFICAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO COM IMPOSIÇÃO DE MULTA nº 2979/2019, no valor R\$ 171.955,06 (cento e setenta e um mil novecentos e cinquenta e cinco reais e seis centavos), ambos parte do PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO PAT nº 1286/2017.

Narra que o Município teria julgado sua reclamação administrativa, interposta em 28.12.2018, processo nº 3620010/2018, momento em que deferiu parcialmente seu recurso a ponto de extinguir o crédito tributário do ISSQN presente nas notas fiscais eletrônicas que indicaram a retenção na fonte por parte do Município de Ponta Grossa – PR, mas manteve a constituição do crédito tributário do imposto remanescente, quando: a) indeferiu o pedido de reconhecimento das retenções realizadas em Nota Fiscal, em razão da falta de apresentação dos



# MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

recibos; b) desconsiderou os contratos de mútuos sob o argumento de que não houve a comprovação de equívoco no lançamento de contas contábeis e inexistência de reconhecimento de firma nos instrumentos; c) desconsiderou os livros fiscais apresentados pela empresa Campos Gerais; d) alegou que a empresa autuada não teria apresentado seus livros fiscais.

Com base nesses pontos, defendeu que não há sustentáculo legal que obrigue a empresa autuada de efetuar depósito de 30% (trinta por cento) do valor discutido, devendo ser aplicado o escólio da Súmula Vinculante 21 do STF.

Sobre o item “a” acima apontado, referente à comprovação das retenções pelos tomadores de serviços, do imposto descrito nas respectivas notas fiscais, aduziu que as notas fiscais são documentos hábeis para comprovar o destaque e o recolhimento do tributo. Que a responsabilidade pelo recolhimento é do tomador do serviço, em decorrência da existência de responsabilidade tributária, recaindo exclusivamente sobre este a obrigação de satisfazer o crédito tributário. Que uma vez existente a responsabilidade tributária para o caso, o contribuinte retirado do polo passivo da obrigação tributária, passando o responsável a ocupar o seu lugar. Que o Município deveria cobrar o tomador, pois é responsável, e não da recorrente, ora contribuinte.

Sobre os itens “b”, “c” e “d”, no que diz respeito os documentos apresentados para comprovar a tomada de empréstimos entre empresários, defendeu que os contratos são instrumentos suficientes em si para comprovar a existência do mútuo entre as partes, ainda mais que alicerçados com comprovantes de transferência bancárias de uma empresa para a outra. Também, que os livros fiscais foram apresentados ao órgão de fiscalização, em cumprimento a sua exigência. Que mesmo que os livros fiscais não tenham sido registrados perante a Junta Comercial, isso não afastaria a validade de tais documentos para demonstrar a forma como esses valores circularam dentro da contabilidade tanto da empresa autuada como da mutuante. Que os equívocos de lançamentos das contas contábeis nº 3101012001 e 3010201001 foram corrigidos através de retificação registrada perante a Junta Comercial (documentos de fls. 9/13 – protocolo nº 2200395/2018). Portanto, os documentos apresentados são suficientes para comprovar os empréstimos tomados e a retificação do registro contábil.



## MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

### CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

Também, que o lançamento de ofício, realizado através de arbitramento seria ilegal, pois o caso do contribuinte não se encaixaria em nenhuma hipótese trazida pelo art. 148 do CTN e do art. 16, incisos, da Lei 7.500/2004.

Por último, requereu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e a declaração de nulidade dos lançamentos dos anos calendários 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017, com o respectivo arquivamento dos autos.

Remetidos os autos para a i. Coordenadoria do ISS e ICMS de Ponta Grossa – PR, a i. auditora fiscal apresentou suas contrarrazões ao recurso voluntário.

Narrou que as retenções feitas pelo tomador e destacadas na nota fiscal não são, por si só, capazes de comprovar que o tomador tenha realmente recolhido esse valor ao fisco. Que além das notas fiscais, não há nos autos outro documento, seja o recibo de retenção e recolhimento ou um comprovante bancário de que o valor tenha sido recolhido aos cofres públicos, visto que tais valores não constam do sistema interno do Município. Que a legislação municipal, ao eleger o tomador de serviço como responsável tributário pela retenção e recolhimento do imposto, não excluiu o contribuinte do polo passivo da obrigação tributária principal, remanescendo ele ainda como sujeito passivo.

No que se refere à retenção do imposto pelo Município de Ponta Grossa, sem a necessidade de apresentação de recibo, alegou que tais valores constam do sistema da municipalidade e foram abatidos dos lançamentos, conforme decisão que julgou a reclamação administrativa nº 3620010/2018. Que tal situação não se trata de desobrigar o contribuinte a apresentar o comprovante de retenção e recolhimento do imposto, mas sim de extinção do crédito tributário pelo reconhecimento do pagamento pelo próprio sujeito ativo (Município de Ponta Grossa).

Sobre os documentos apresentados para a comprovação do valor recebido em decorrência de contrato de mútuo celebrado, defendeu que:



# MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

## CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

No início da fiscalização foram solicitados os documentos da requerente, nos livros apresentados para os exercícios de 2013, 2014, 2015 e 2016 constavam as receitas de R\$ 2.266.644,90, R\$ 1.969.450,33, R\$ 2.815.801,54, R\$ 1.177.675,91, respectivamente.

Para o exercício de 2017 não apresentou os livros fiscais e por este motivo juntamente com o fato de ter registrado nos livros fiscais nos exercícios de 2015 e 2016 nas contas de receita, valores sem a respectiva nota fiscal, foi aplicada a metodologia de arbitramento (com previsão legal).

Na primeira defesa alegou “equivoco quando do lançamento contábil” e apresentou pela primeira vez os contratos de mútuo.

Pois bem, considerando que a partir do momento que a empresa após ser fiscalizada altera seus registros fiscais, os quais interferem diretamente nas contas de resultado desta, alegando que houve “equivoco” no lançamento de receitas e, que na verdade houve um contrato de mútuo (lembrando que de 2015 para 2016, foi feita uma alteração de nomenclatura de conta, sem no entanto, “corrigir” tais registros, ou seja, mantendo-os como contas de receita).

Diante dos fatos apresentados, torna-se evidente que mais do que alegações devem ser apresentadas provas robustas pois trata-se de um conjunto de fatores onde a “mutuária” altera os seus livros fiscais e a “mutuante” apresenta contratos sem registro e não apresenta os livros fiscais.

Passa-se às alegações.

1C – Quanto ao alegado de que após a segunda defesa reconhecendo a desnecessidade de registro, para que tenham validade a fiscalização alegou que para que os contratos fossem aceitos seria imprescindível a apresentação dos livros fiscais da mutuante e que a boa-fé sempre é presumida, o fisco de fato menciona que não necessariamente os contratos devem ser registrados, contudo, a falta de registro em cartório destes contratos poderá ser suprida pela correta contabilização da operação validando esses contratos para terceiros e no caso em análise há de se convir que além da presunção da boa-fé precisa-se comprovar cabalmente suas alegações.

2C – Com relação ao alegado de que tudo que foi solicitado pela fiscalização foi apresentado, já devidamente explanado que a apresentação dos documentos foi parcial.

Quanto ao registro na junta comercial, apesar da necessidade, conforme prevê o Decreto-Lei nº 486/69, art. 5º e também o Código Civil 2002 no artigo 1.181, este fato em momento algum foi considerado pela fiscalização como fator único e determinante para se arbitrar os valores em 2017, ou para desconsiderar a validade das contas, conforme equivocadamente alegado pela requerente. Ocorre que como já mencionado, os livros apresentados pela fiscalizada primeiramente não foram apresentados na totalidade e posteriormente a mesma alegou “equivoco” em seus registros.

Sendo assim, com o objetivo de se esclarecer os fatos, através da Notificação nº 5761/2018 foi solicitado à empresa indicada pela requerente como mutuária que apresentasse:

- LIVROS DIÁRIO E RAZÃO DOS EXERCÍCIOS DE 2013 A 2017.

- CÓPIA DOS EXTRATOS BANCÁRIOS E MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS DO PERÍODO CONFORME DECRETO 13.563/2017, QUE DEMONSTRAM AS OPERAÇÕES DE EMPRÉSTIMO EFETUADOS PARA A EMPRESA CENTROSEG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI – CNPJ 04.563.093/0001-13.



# MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

## CONSELHO DE CONTRIBUENTES

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

---

Em atendimento à referida notificação foram apresentados os comprovantes de transferência destes valores, os contratos de mútuo, porém, dos livros solicitados, foi somente apresentado o demonstrativo – RAZÃO POR CONTA REDUZIDA, destas transferências, impossibilitando, sem a apresentação dos livros solicitados, a verificação global das operações efetuadas.

Sabe-se que apesar de utilizado em alguns casos para o suprimento de caixa o mútuo é utilizado, contudo, é imprescindível que algumas regras sejam cumpridas para que se afaste a presunção de omissão de receita.

Esse empréstimo de coisa fungível traz a obrigação de restituição ao mutuário pelo mutuante, respeitando regras de mercado, inclusive prevendo pagamento de juros e estando sujeitos à incidência do imposto de Renda e ao Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou Relativos a Títulos e Valores Mobiliários (IOF).

A requerente confunde e alega “sede de cobrança” quando na verdade trata-se de seguir a legislação vigente e do estrito cumprimento da legalidade. Confunde também a ordem dos fatos quanto à apresentação dos documentos e os motivos pelos quais estes não foram suficientes para comprovar suas alegações, devendo ser indeferidas as alegações neste item.

3C – Conforme já exaustivamente mencionado no informe em tela, não é possível prosperar a alegação de que é impossível desconsiderar as operações de mútuo somente pela falta de registro ou reconhecimento de firma nos contratos e que os valores e que tais operações são regulares sob o prisma de natureza civil quanto a existência e validade dos contratos e sob o prisma fiscal com os lançamentos contábeis retificadores.

Os lançamentos contábeis retificadores, como já citado, foram confeccionados após o levante fiscal pelo agente tributador, e a apresentação dos documentos foi incompleta e não sustentam as alegações efetuadas pela requerente, necessitam de documentação para serem aceitas.

Opino pelo indeferimento neste ponto em específico, pelas razões acima expostas.

Sobre a ilegalidade do arbitramento (lançamento de ofício), apontado pelo contribuinte, o Município argumentou que o procedimento realizado tem como fulcro o art. 148 do CTN e art. 16 da Lei 7.500/2004, diante das irregularidades na constituição do crédito tributário de ISSQN.

Por último manifestou-se pela improcedência do recurso voluntário, mantendo-se os autos de infração por seus próprios fundamentos legais e a constituição do crédito tributário.

É o relatório, passa-se a proferir o Voto.



# MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

## CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

### VOTO DO RELATOR

#### 1. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O artigo 34 do Decreto 15.538/2019, estabelece que o recurso voluntário será interposto ao Conselho de Contribuintes no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão. No caso dos autos, o contribuinte foi intimado da r. decisão administrativa em 01.04.2019 e o recurso voluntário interposto em 30.04.2019 (processo 1200248/2019), sendo, portanto, tempestivo.

O artigo 48, do Decreto 15.538/2019, ensina que o sujeito passivo poderá interpor o recurso por si, por seu representante legal ou por procurador. No caso dos autos, referente a legitimidade da parte, houve a interposição de recurso pelo próprio sujeito passivo, sendo ele pessoa jurídica dotada de capacidade para figurar no polo passivo desta ação e de capacidade tributária passiva, nos termos do art. 126, inciso II e III do CTN. Portanto, a parte recorrente possui legitimidade para o presente recurso.

Também, o artigo 15, da Lei 13.105/2018 estabelece que o recurso deverá conter a qualificação do contribuinte, os fundamentos de fato e de direito e o pedido de nova decisão. Verifica-se nos autos que o recurso preenche tais requisitos, com a identificação da parte, os fundamentos de fato e de direito e o pedido para nova decisão.

Por último, o recurso apresenta de forma organizada a identificação das partes, a fundamentação legal, o endereço para notificações, a descrição dos fatos e os pedidos, não existindo qualquer ponto que o desabone formalmente.

Portanto, o recurso satisfaz seus requisitos de admissibilidade.

Relator: *[Assinatura]*

6

*[Assinatura]*



## MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

### CONSELHO DE CONTRIBUENTES

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

#### 2. DA DECADÊNCIA

O art. 173 do CTN estabelece que o direito da Fazenda de constituir o crédito tributário decai após 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele que o lançamento poderia ter sido efetuado.

No caso dos autos, o crédito tributário referente ao ano-calendário de 2013, período inicial do crédito, teve o início do prazo decadencial em 01.01.2014, primeiro dia do exercício seguinte àquele em que deveria ter sido lançado. Após cinco anos, o prazo decadencial se esgotaria em 01.01.2019.

Levando-se em consideração esse prazo, tem-se que o lançamento de ofício e a notificação do contribuinte ocorreu em 03.12.2018, não sendo o caso de ocorrência do prazo decadencial.

#### 3. IRRETROATIVIDADE DA NORMA TRIBUTÁRIA – INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 106 E 144, §1º DO CTN

Ao estudar a validade do lançamento tributário, o intérprete do Direito deve atentar para as regras de retroatividade da legislação tributária trazidas pelo Ordenamento Jurídico Tributário, diante das várias alterações legislativas que são típicas da esfera municipal.

Toda vez que o sistema tributário é alterado por uma legislação posterior, a realidade descrita pelo lançamento poderá ser alterada ou protegida por princípios e regras trazidas pela lei.

O artigo 150, inciso III, alínea “a” da CRFB/1988, traz o princípio da irretroatividade tributária, o qual impede nas hipóteses de aumento e instituição de tributo que a lei nova atinja fatos geradores que já ocorreram. O referido princípio busca manter a segurança jurídica do sistema.



# MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

## CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

Também, os arts. 105 e 106, incisos, do CTN, nos ensinam que a lei aplica-se imediatamente a fatos geradores futuros e pendentes e, por outro lado, que a lei será aplicada a ato ou fato pretérito nas seguintes hipóteses:

Art. 105. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do art. 116.

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I – em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II – tratando-se de ato não definitivamente julgado:

- a) Quando deixe de defini-lo como infração;
- b) Quando deixe de trata-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;
- c) Quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

Por último, o art. 144, §1º, do CTN, estabelece a irretroatividade da lei quando da realização do lançamento, ficando exceção nos seguintes casos:

Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§1º. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Com o contorno do princípio da irretroatividade e dos dispositivos infraconstitucionais, a interpretação será pautada nesses fundamentos sempre que se estiver diante de uma alteração da legislação tributária para o caso concreto.





## MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

### CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

---

Também, que o valor destacado na nota fiscal comprova o recolhimento do tributo e, também, a responsabilidade do tomador em quitar esses valores perante a Fazenda Pública Municipal, o que exclui a responsabilidade do contribuinte.

Citou o artigo 8º, parágrafos 2º, 3º e 4º, da Lei 7.500/2004, assim como o art. 8º, §1º, inciso IX, alínea “a”, do Decreto Municipal nº 442/2004, para justificar sua fundamentação jurídica.

Por parte do Município, houve a alegação de que o destaque do valor do imposto na nota fiscal não comprova que o pagamento do imposto efetivamente ocorreu. Que diante disso, o contribuinte não estaria excluído de sua responsabilidade de pagar o crédito.

Discute-se aqui a responsabilidade tributária do tomador em reter e recolher o ISSQN e se para o contribuinte haveria a exclusão do polo passivo da obrigação tributária.

O art. 128 do CTN trouxe em sua redação que a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação. Trouxe o referido artigo o que a doutrina titulariza como responsabilidade tributária por substituição pura.

Nessa modalidade de responsabilidade tributária, por conveniência da arrecadação pela autoridade tributante, a lei determina de antemão que terceiro se tornará responsável pelo pagamento da obrigação tributária, podendo excluir a responsabilidade do contribuinte ou atribuí-lo em caráter supletivo. Uma vez realizado o fato gerador do imposto, a obrigação tributária principal nasceria contra o responsável, ficando a cargo da lei determinar se o contribuinte permanecerá supletivamente no polo passivo dessa obrigação ou se sua responsabilidade pelo pagamento do crédito será excluída.

Diante desse dispositivo, o legislador municipal confeccionou a Lei 7.500/2004, onde dispôs em seu art. 8º, a matéria referente à responsabilidade tributária por substituição pura. O referido artigo foi alterado pela Lei 13.221/2018, a qual lhe acrescentou dispositivos referente à



# MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

## CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

criação e ampliação de responsabilidade tributária a terceiros. Assim, diante do disposto no item sobre a irretroatividade da legislação tributária é importante a reprodução integral da redação do artigo conforme a norma aplicada ao tempo da ocorrência dos fatos geradores, períodos 01.04.2013 a 30.11.2017:

Art. 8º. O ISSQN será retido e recolhido por todo o tomador ou intermediário dos serviços descritos nos incisos do artigo 11 da Lei, ainda que isento ou imune (redação dada pela Lei nº 9.833/2008):

§1º Sem prejuízo do previsto no caput deste artigo são responsáveis pela retenção e pelo recolhimento do ISSQN, pela prestação de qualquer serviços constantes da lista anexa, quando prestados por contribuinte com estabelecimento ou domicílio no Município de Ponta Grossa, os seguinte tomadores:

I - os órgãos da Administração Direta da União, Estado e Município, bem como suas respectivas Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista sob seu controle e as Fundações instituídas pelo Poder Público, estabelecidas ou sediadas no Município de Ponta Grossa;

II - estabelecimentos bancários e demais entidades financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central;

III - incorporadoras, construtoras, empreiteiras e administradoras de obras de construção civil em relação a quaisquer serviços relacionados à obra;

IV - concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

V - indústrias;

VI - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

VII - as pessoas jurídicas e entidades que explorem loterias e quaisquer outras modalidades de jogos permitidos, inclusive apostas e bingos, quando tomadoras dos serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres;

VIII - os proprietários ou arrendatários de mesas, aparelhos, equipamentos, máquinas de jogos ou similares, pelo imposto devido pelo prestador de serviços;

IX - tomadores dos serviços a que se refere os itens 11.02, 17.04 e 17.05 da lista anexa a esta Lei.

§ 2º A responsabilidade de que trata o §1º deste artigo não exclui a responsabilidade do contribuinte ao pagamento do imposto, exceto no caso de comprovação da retenção calculada mediante a aplicação da alíquota prevista sobre a base de cálculo estabelecida na legislação vigente.

§ 3º A retenção do imposto por parte da fonte pagadora será consignada em documento fiscal emitido pelo prestador do serviço.



# MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

## CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

§ 4º Os contribuintes do ISS registrarão, no livro de registro de prestação de serviços ou nos demais controles de pagamento, os valores que lhe foram retidos na fonte pagadora, tendo por documento hábil o recibo a que se refere o artigo anterior.

§ 5º Ficam excluídos da retenção na fonte, a que se refere este artigo, os serviços prestados pelas sociedades civis que pagam valor fixo anual e os profissionais autônomos inscritos no município. (Redação dada pela Lei nº 9833/2008)

§ 6º Para fins de retenção do imposto incidente sobre os serviços com deduções da base de cálculo do imposto, o prestador de serviços deverá informar ao tomador o valor das deduções da base de cálculo do Imposto, em conformidade com a legislação, para fins de apuração da receita tributável.

§ 7º Caso as informações a que se refere o § 6º deste artigo, não sejam fornecidas pelo prestador de serviços, o imposto incidirá sobre o preço total do serviço.

§ 8º A retenção e o recolhimento previstos no caput deste artigo somente serão devidos se o valor do imposto for igual ou superior a 01 VR (um Valor de Referência).

Nesse mesmo diapasão, veio o artigo 8º, do Decreto 442/2004, quando assim

dispôs:

Art. 8º. O ISSQN será retido e recolhido por todo o tomador ou intermediário dos serviços descritos nos incisos do artigo 11, da Lei nº 7.500/2004, ainda que isento ou imune. (Redação dada pelo Decreto nº 3.571/2009)

§1º. Sem prejuízo do previsto no caput deste artigo, são responsáveis pela retenção e pelo recolhimento do ISSQN, pela prestação de quaisquer serviços constantes da lista anexa à Lei nº 7.500/2004, quando prestados por contribuintes com estabelecimento ou domicílio no Município de Ponta Grossa, os seguintes tomadores:

I - os órgãos da Administração Direta da União, Estado e Município, bem como, suas respectivas Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista sob seu controle e, as Fundações instituídas pelo Poder Público, estabelecidas ou sediadas no Município de Ponta Grossa;

II - estabelecimentos bancários e demais entidades financeiras, autorizadas a funcionar pelo Banco Central;

III - incorporadoras, construtoras, empreiteiras e administradoras de obras de construção civil, em relação a quaisquer serviços relacionados com a respectiva obra;

IV - concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

V - indústrias;

VI - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

VII - as pessoas jurídicas e entidades que explorem loterias e quaisquer outras modalidades de jogos permitidos, inclusive, apostas e bingos, quando tomadoras dos serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas,



# MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

## CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres;

VIII - os proprietários ou arrendatários de mesas, aparelhos, equipamentos, máquinas de jogos ou similares, pelo imposto devido pelo prestador de serviços;

IX - tomadores dos serviços a que se refere os serviços descritos abaixo:

a) vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas;

b) recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra;

c) fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulso ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

§ 2º - A responsabilidade de que trata o § 1º deste artigo, não exclui a responsabilidade do contribuinte ao pagamento do imposto, exceto no caso de comprovação da retenção, calculada mediante a aplicação da alíquota prevista sobre a base de cálculo estabelecida na legislação vigente.

§ 3º - A retenção do imposto por parte da fonte pagadora, será consignada em documento fiscal emitido pelo prestador do serviço.

§ 4º - Os contribuintes do ISSQN registrarão no Livro de Registro de Prestação de Serviços ou nos demais controles de pagamento, os valores que lhe foram retidos na fonte pagadora, tendo por documento hábil o recibo a que se refere o parágrafo anterior.

§ 5º - Ficam excluídos da retenção na fonte a que se refere este artigo, os serviços prestados pelas sociedades civis que pagam valor fixo anual e os profissionais autônomos inscritos no Município. (Redação dada pelo Decreto nº 2361/2008)

§ 6º - Para fins de retenção do imposto incidente sobre os serviços com deduções da base de cálculo, o prestador de serviços deverá informar ao tomador o valor das deduções da base de cálculo, em conformidade com a legislação, para fins de apuração da receita tributável.

§ 7º - Caso as informações a que se refere o § 6º deste artigo, não sejam fornecidas pelo prestador de serviços, o imposto incidirá sobre o preço total do serviço.

§ 8º - Quando a soma total do valor devido ao ISSQN da prestação de serviço for de valor igual ou inferior a 01 VR (um valor de referência) dentro do mesmo mês, por prestador de serviço, poderá o tomador de serviços sujeito à sistemática de responsabilidade tributária, deixar de efetuar a retenção, hipótese em que deverá somente informar a prestação de serviço tomado nos prazos estabelecidos na legislação tributária. (Redação dada pelo Decreto nº 526/2005)

§ 9º - Optando o tomador de serviços pela não retenção do ISSQN a se refere o parágrafo anterior, uma vez ultrapassado o valor de 1 VR (um valor de referência), o montante do ISSQN acumulado deverá ser informado e retido na nota fiscal em que ocorrem a ultrapassagem, mencionando-se nesta nota fiscal o número e o número e data de emissão das notas fiscais em que originalmente o valor do ISSQN estaria sendo tributado. (Redação dada pelo Decreto nº 526/2005)

§ 10 A alíquota para cálculo da retenção do imposto será aquelas previstas na LEI Nº 7500/2004. (Redação acrescida pelo Decreto nº 10.874/2015)

§ 11 Para prestadores de serviços que estejam enquadrados no Regime de Tributação do Simples



# MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

## CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

Nacional as alíquotas serão aquelas disposta pela Lei Complementar nº 128/2008 e resoluções do CGSN:

I - A alíquota aplicável na retenção na fonte deverá ser informada no documento fiscal e corresponderá ao percentual de ISS previsto nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar nº 128/2008 para a faixa de receita bruta a que a microempresa ou a empresa de pequeno porte estiver sujeita no mês anterior ao da prestação.

II - na hipótese de o serviço sujeito à retenção ser prestado no mês de início de atividades da microempresa, ou empresa de pequeno porte, deverá ser aplicada pelo tomador a alíquota correspondente ao percentual de ISS referente à menor alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar n.128/2008;

III - na hipótese do § 2º, constatando-se que houve diferença entre a alíquota utilizada e a efetivamente apurada, caberá à microempresa ou empresa de pequeno porte, prestadora dos serviços, efetuar o recolhimento dessa diferença no mês subsequente ao do início de atividade em guia própria do Município;

IV - na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte não informar a alíquota de que tratam os § 1º, § 2º, no documento fiscal, aplicar-se-á a alíquota correspondente ao percentual de ISS referente à maior alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar nº 128/2008;

V - Não será eximida a responsabilidade do prestador de serviços quando a alíquota do ISS informada no documento fiscal for inferior à devida, hipótese em que o recolhimento dessa diferença será realizado em guia própria do Município;

VI - o valor retido, devidamente recolhido, será definitivo, não sendo objeto de partilha com os municípios, e sobre a receita de prestação de serviços que sofreu a retenção não haverá incidência de ISS a ser recolhido no Simples Nacional;

VII - na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte estar sujeita à tributação do ISS no Simples Nacional, por valores fixos mensais, não caberá a retenção do ISS. (Redação acrescida pelo Decreto nº 10.874/2015)

Nota-se que tanto o artigo 8º da Lei como o do Decreto trouxeram a reponsabilidade tributária por substituição pura, nos termos do art. 128 do CTN, quando elegeram os tomadores que ali estão listados, como responsáveis pela retenção e o recolhimento do crédito tributário, toda a vez que o contribuinte realizar o fato gerador do imposto sobre serviços.

O mencionado dispositivo da lei, em seu parágrafo 2º, determinou que a responsabilidade tributária do ISSQN não exclui a responsabilidade do contribuinte ao pagamento do imposto, EXCETO no caso de comprovação da RETENÇÃO calculada mediante a aplicação da alíquota prevista sobre a base de cálculo estabelecida na legislação vigente.



# MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

## CONSELHO DE CONTRIBUENTES

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

Nesse mesmo sentido, o art. 8º, § 2º, do Decreto 442/2004, o qual dispõe que a responsabilidade não exclui a responsabilidade do contribuinte ao pagamento do imposto, EXCETO no caso de comprovação da RETENÇÃO, calculada mediante a aplicação da alíquota prevista sobre a base de cálculo estabelecida na legislação vigente.

Tanto a lei como o decreto instituíram que a reponsabilidade do contribuinte seria excluída quando fosse comprovada a RETENÇÃO do imposto pelo tomador. Assim, quando o contribuinte realizasse o fato gerador do ISSQN, nasceria a obrigação tributária contra o tomador descrito nessas normas. Este teria a reponsabilidade pela retenção e pagamento do imposto. O contribuinte permaneceria supletivamente responsável caso não houvesse a comprovação dessa retenção ou seria excluído dessa responsabilidade quando comprovada. Portanto, a retenção do imposto pelo tomador é o ponto chave para determinar se a responsabilidade do contribuinte permanece supletiva ou excluída.

Para análise desse ponto chave, o art. 8º, em seu parágrafo 3º, da Lei 7.500/2004, diz que a retenção do imposto por parte da fonte pagadora será consignada em documento fiscal emitido pelo prestador do serviço (a mesma inteligência segue o art. 8º, §3º, do Decreto 442/2004). Nota-se da leitura desse dispositivo que o prestador de serviços deverá constar na nota fiscal emitida por ele que o valor do imposto foi retido pelo tomador.

As informações de retenção do ISSQN deverão ser registradas no livro de registro de prestação de serviços ou nos demais controles de pagamento, tendo como documento hábil o RECIBO descrito no art. 9º, da Lei 7.500/2004 (inteligência do art. 8º, §4º, da Lei 7.500/2004 e art. 8º, §4º, do Decreto 442/2004).

O art. 9º, da Lei 7.500/2004 acima mencionado, revela que o tomador dos serviços possui a obrigação de fornecer ao prestador do serviço RECIBO de retenção na fonte do valor do imposto, ficando obrigado a efetuar o recolhimento nos bancos autorizados e enviar à Secretaria de Finanças as informações relativas às retenções, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente à realização do fato gerador. Também, o parágrafo único desse mesmo artigo, vigente





## MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

### CONSELHO DE CONTRIBUENTES

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

---

poderá comprovar que as informações consignadas em suas notas fiscais e livro de registro de prestação de serviço realmente ocorreram. Portanto, o recibo é documento hábil, competente e imprescindível para demonstrar a retenção por parte do tomador.

Frise-se aqui que o recibo não só tem o condão de comprovar a retenção do imposto pelo tomador como o de excluir a responsabilidade do contribuinte ao pagamento do imposto, nos termos do §2º, do art. 8º, da Lei 7.500/2004. Portanto, a apresentação somente das notas fiscais não é prova suficiente para demonstrar que a retenção do valor do ISSQN foi realizada pelo tomador do serviço. Também, não é o único documento exigido pela legislação tributária municipal para que a responsabilidade supletiva do contribuinte pelo pagamento da obrigação seja excluída.

No caso dos autos administrativos, a recorrente narra que apresentou somente as notas fiscais onde constam consignados os valores do ISSQN retidos. Que com base nelas já seria possível comprovar que o tomador reteve o valor do imposto e restaria excluída a responsabilidade do contribuinte.

Não obstante a defesa do contribuinte, não é esse o entendimento que se extrai da leitura dos artigos de lei e decreto mencionados anteriormente.

Vê-se que a menção a valores retidos em nota fiscal simplesmente informa à autoridade administrativa o valor possivelmente retido pelo tomador na prestação do serviço executado. O recibo de retenção complementa essa prova e é o documento hábil e competente para demonstrar que essa retenção realmente ocorreu, pois é documento emitido pelo tomador e não unilateralmente pelo prestador de serviços. O recibo compõe a produção documental, por exigência legal, no sentido de comprovar a retenção do imposto e não pode ser desconsiderado. Tal documento também é necessário para comprovar a retenção e excluir a responsabilidade do contribuinte perante esse crédito.

A emissão dos recibos pelo tomador é obrigação acessória contida em lei. Isso significa que tal documento deve fazer parte da transação comercial, assim como, a emissão da



# MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

nota fiscal. O contribuinte, por seu turno, tem o interesse no acesso a esse documento, podendo recorrer à autoridade competente para que fiscalize o cumprimento dessa obrigação acessória e imponha multa em caso de seu descumprimento.

A autoridade tributante municipal demonstrou nos autos que para o período alegado não houve recolhimento do imposto sobre serviços. Cumpriu com o seu ônus da prova em demonstrar a ausência do recolhimento do imposto, conforme notas fiscais apresentadas pelo próprio contribuinte.

Por outro lado, não há nos autos administrativo documentos trazidos pelo contribuinte que demonstrem a tentativa de comunicação da autoridade tributante sobre o comportamento do tomador e nem sequer há um requerimento do prestador ao tomador pela produção desses documentos. Assim, o contribuinte não se desincumbiu do seu ônus de desconstituir as provas apresentadas pelo Fisco.

Portanto, não prospera o argumento de que a apresentação das notas fiscais sozinhas, confeccionadas pelo contribuinte, é suficiente para comprovar que o tomador (responsável) teria efetivamente retido o valor do imposto na fonte. Assim, o recorrente não se desincumbiu de seu ônus em demonstrar a retenção do imposto e nem de desconstituir as provas trazidas pela municipalidade, conforme exigido pela legislação municipal.

### **6. DOS CONTRATOS DE MÚTUO – COMPROVAÇÃO DE RECEBIMENTO DE VALORES – NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE EFETIVO TRÂNSITO DE NUMERÁRIO**

No Termos Circunstanciado nº 2990/2018, do Processo Administrativo Tributário nº 1286/2017, em sua página 316 verso, a Fazenda Municipal fundamentou a apuração da ocorrência do fato gerador do ISS da seguinte forma:



# MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

## CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

Através do Termo de Início de Ação Fiscal TIAF nº 13995/2017 recebido em 03 de janeiro de 2018, foram solicitados os documentos referentes ao procedimento fiscal. Em 02 de fevereiro de 2018 foram apresentados os documentos conforme Termo de Recebimento.

Os serviços prestados pela empresa correspondem ao item 11.02 da tabela anexa da Lei 7.500/04 com alíquota de 3%, contudo, é optante pelo Simples Nacional desde julho de 2007 e por este motivo foi tributada conforme alíquota correspondente à receita bruta dos últimos 12 meses em todo o período fiscalizado.

A empresa emite nota fiscal eletrônica (NFS-e) desde abril de 2018, portanto, em todo período abrangido por esta fiscalização.

Foram verificados os extratos do simples nacional, os livros diários, razão e de serviços apresentados e estes foram confrontados com as notas fiscais emitidas, as quais foram utilizadas para a obtenção da base de cálculo do Imposto Sobre Serviços ISS juntamente com valores registrados no livro razão.

Neste confronto realizado foi possível observar que nos exercícios de 2013 e 2014 os valores registrados nas notas fiscais estavam compatíveis com os valores declarados no simples nacional e com os valores registrados no livro razão, contudo, em 2015 e 2016 foi possível observar que as contas 3101020001 – RECEITA VENDA DE SERVIÇO e 3010201001 – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A VISTA, respectivamente, não possuem correspondente nota fiscal assim como tais valores não foram declarados no simples nacional, sendo registradas somente no livro razão, portanto tais valores foram incluídos na apuração da base de cálculo do ISS.

Aponta a autoridade administrativa tributante que houve declaração pelo próprio contribuinte em seu livro razão de que teria recebido receita proveniente da venda de serviços e prestação de serviços a vista (nos termos das contas acima apontadas), mas que para esses valores não teria sido emitida a respectiva nota fiscal e feito o recolhimento do ISS.

Em seu recurso, narra a recorrente que houve equívoco no lançamento das contas contábeis 3101020001 (fls. 76 a 82 – processo 290233/2018) e 3010201001 (fls. 91 a 95 – processo 290233/2018), quando lançou como faturamento valores que entraram na conta da recorrente como mútuo tomado perante outro empresário. Defende que tal equívoco teria sido resolvido através de retificação registrada perante a Junta Comercial, nos termos dos documentos de fls. 9/89 do protocolo 2200395/2018. Como são valores decorrentes de empréstimos que deverão ser devolvidos, não poderiam ser tomados como receita decorrente da prestação de serviços, fato gerador do imposto sobre serviços.

Nota-se que o Fisco constituiu o crédito do ISS a partir da própria declaração do contribuinte em seu Livro Razão, desincumbindo-se de seu ônus. Por outro lado, recaiu sobre o



# MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

## CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

contribuinte o ônus de desconstituir sua própria declaração através de sua produção documental, no sentido de demonstrar a ocorrência do equívoco e a origem da receita auferida nas contas 3101020001 e 3010201001.

Referente a receita auferida, o contribuinte justificou sua origem em contratos de mútuo. Para demonstrar a existência dos contratos de mútuos, incluiu os seguintes documentos:

- a) Contratos de Mútuos celebrados com o empresário Campos Gerais Terceirização de Serviços Ltda (fls. 09 a 89 – protocolo2200395/2018);
- b) Notas explicativas das demonstrações contábeis de 31.12.2017 (fls. 10 a 14 – processo 2200395/2018);

Ainda, em procedimento de fiscalização, a empresa Campos Gerais Terceirização de Serviços Ltda foi notificada para apresentar os seguintes documentos (fls. 2A – processo 2530471/2018):

- Livro Diário e Razão dos Exercícios de 2013 a 2017;
- Cópia dos extratos bancários e movimentações financeiras do período, conforme Decreto 13.563/2017, que demonstram as operações de empréstimo efetuados para a empresa CENTROSEG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI – CNPJ 04.563.093/0001-13

Em resposta, a notificada apresentou à autoridade administrativa os seguintes documentos:

- Razão por conta reduzida, conta 001153 10106020005, período de 01.01.2016 a 31.12.2016 (fls. 4 A a 9 A – processo 2530471/2018);
- Relatório de valores entregues a Centreseg no mês de dezembro de 2016 (fls. 10 A – processo 2530471/2018);
- Extratos bancários de transferências da conta da Campos Gerais Terceirização de Serviços Ltda para a conta da empresa Centreseg, para o mês de dezembro de 2016 (fls. 11 A a 23 A – processo 2530471/018);
- Contrato Particular de Mútuo celebrado entre as partes em 02 de dezembro de 2016 (fls. 24/25 A – processo 2530471/2018);
- Relatório de valores entregues a Centreseg no mês de novembro de 2016 (fls. 26 A – processo 2530471/2018);
- Extratos bancários de transferências da conta da Campos Gerais Terceirização de Serviços Ltda para a conta da empresa Centreseg, para o mês de novembro de 2016 (fls. 27 A a 36 A – processo 2530471/018);
- Contrato Particular de Mútuo celebrado entre as partes em 02 de novembro de 2016 (fls. 38/39 A – processo 2530471/2018);



# MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

## CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

- Relatório de valores entregues a Centroseg no mês de outubro de 2016 (fls. 39 A – processo 2530471/2018);
- Extratos bancários de transferências da conta da Campos Gerais Terceirização de Serviços Ltda para a conta da empresa Centroseg, para o mês de outubro de 2016 (fls. 40 A a 51 A – processo 2530471/018);
- Contrato Particular de Mútuo celebrado entre as partes em 02 de outubro de 2016 (fls. 52/53 A – processo 2530471/2018);
- Relatório de valores entregues a Centroseg no mês de setembro de 2016 (fls. 54 A – processo 2530471/2018);
- Extratos bancários de transferências da conta da Campos Gerais Terceirização de Serviços Ltda para a conta da empresa Centroseg, para o mês de setembro de 2016 (fls. 55 A a 65 A – processo 2530471/018);
- Contrato Particular de Mútuo celebrado entre as partes em 02 de setembro de 2016 (fls. 66/67 A – processo 2530471/2018);
- Relatório de valores entregues a Centroseg no mês de agosto de 2016 (fls. 68 A – processo 2530471/2018);
- Extratos bancários de transferências da conta da Campos Gerais Terceirização de Serviços Ltda para a conta da empresa Centroseg, para o mês de agosto de 2016 (fls. 69 A a 79 A – processo 2530471/018);
- Contrato Particular de Mútuo celebrado entre as partes em 02 de agosto de 2016 (fls. 80/81 A – processo 2530471/2018);
- Relatório de valores entregues a Centroseg no mês de julho de 2016 (fls. 82 A – processo 2530471/2018);
- Extratos bancários de transferências da conta da Campos Gerais Terceirização de Serviços Ltda para a conta da empresa Centroseg, para o mês de julho de 2016 (fls. 83 A a 93 A – processo 2530471/018);
- Contrato Particular de Mútuo celebrado entre as partes em 02 de julho de 2016 (fls. 94/95 A – processo 2530471/2018);
- Relatório de valores entregues a Centroseg no mês de junho de 2016 (fls. 96 A – processo 2530471/2018);
- Extratos bancários de transferências da conta da Campos Gerais Terceirização de Serviços Ltda para a conta da empresa Centroseg, para o mês de junho de 2016 (fls. 97 A a 108 A – processo 2530471/018);
- Contrato Particular de Mútuo celebrado entre as partes em 02 de junho de 2016 (fls. 109/111 A – processo 2530471/2018);
- Relatório de valores entregues a Centroseg no mês de maio de 2016 (fls. 112 A – processo 2530471/2018);
- Extratos bancários de transferências da conta da Campos Gerais Terceirização de Serviços Ltda para a conta da empresa Centroseg, para o mês de maio de 2016 (fls. 113 A a 130 A – processo 2530471/018);
- Contrato Particular de Mútuo celebrado entre as partes em 02 de maio de 2016 (fls. 131/133 A – processo 2530471/2018);
- Relatório de valores entregues a Centroseg no mês de abril de 2016 (fls. 134 A – processo 2530471/2018);
- Extratos bancários de transferências da conta da Campos Gerais Terceirização de Serviços Ltda para a conta da empresa Centroseg, para o mês de abril de 2016 (fls. 135 A a 144 A – processo 2530471/018);
- Contrato Particular de Mútuo celebrado entre as partes em 02 de abril de 2016 (fls. 145/147 A – processo 2530471/2018);
- Relatório de valores entregues a Centroseg no mês de março de 2016 (fls. 148 A – processo 2530471/2018);



# MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

- Extratos bancários de transferências da conta da Campos Gerais Terceirização de Serviços Ltda para a conta da empresa Centroseg, para o mês de março de 2016 (fls. 149 A a 162 A – processo 2530471/018);
- Contrato Particular de Mútuo celebrado entre as partes em 02 de março de 2016 (fls. 163/164 A – processo 2530471/2018);
- Relatório de valores entregues a Centroseg no mês de fevereiro de 2016 (fls. 165 A – processo 2530471/2018);
- Extratos bancários de transferências da conta da Campos Gerais Terceirização de Serviços Ltda para a conta da empresa Centroseg, para o mês de fevereiro de 2016 (fls. 166 A a 176 A – processo 2530471/018);
- Contrato Particular de Mútuo celebrado entre as partes em 02 de fevereiro de 2016 (fls. 177/178 A – processo 2530471/2018);
- Relatório de valores entregues a Centroseg no mês de janeiro de 2016 (fls. 179 A – processo 2530471/2018);
- Extratos bancários de transferências da conta da Campos Gerais Terceirização de Serviços Ltda para a conta da empresa Centroseg, para o mês de janeiro de 2016 (fls. 180 A a 194 A – processo 2530471/018);
- Contrato Particular de Mútuo celebrado entre as partes em 02 de janeiro de 2016 (fls. 195/196 A – processo 2530471/2018);
- Razão por conta reduzida, conta 001153 10106020005, período de 01.01.2017 a 31.12.2017 (fls. 197 A a 198 A – processo 2530471/2018);
- Relatório de valores entregues a Centroseg no mês de dezembro de 2017 (fls. 199 A – processo 2530471/2018);
- Extratos bancários de transferências da conta da Campos Gerais Terceirização de Serviços Ltda para a conta da empresa Centroseg, para o mês de dezembro de 2017 (fls. 200 A a 202 A – processo 2530471/018);
- Contrato Particular de Mútuo celebrado entre as partes em 02 de dezembro de 2017 (fls. 203/204 A – processo 2530471/2018);
- Relatório de valores entregues a Centroseg no mês de novembro de 2017 (fls. 205 A – processo 2530471/2018);
- Extratos bancários de transferências da conta da Campos Gerais Terceirização de Serviços Ltda para a conta da empresa Centroseg, para o mês de novembro de 2017 (fls. 206 A a 210 A – processo 2530471/018);
- Contrato Particular de Mútuo celebrado entre as partes em 02 de novembro de 2017 (fls. 211/212 A – processo 2530471/2018);
- Relatório de valores entregues a Centroseg no mês de outubro de 2017 (fls. 213 A – processo 2530471/2018);
- Extratos bancários de transferências da conta da Campos Gerais Terceirização de Serviços Ltda para a conta da empresa Centroseg, para o mês de outubro de 2017 (fls. 214 – processo 2530471/018);
- Contrato Particular de Mútuo celebrado entre as partes em 02 de outubro de 2017 (fls. 215/216 A – processo 2530471/2018);
- Relatório de valores entregues a Centroseg no mês de setembro de 2017 (fls. 217 A – processo 2530471/2018);
- Extratos bancários de transferências da conta da Campos Gerais Terceirização de Serviços Ltda para a conta da empresa Centroseg, para o mês de setembro de 2017 (fls. 218 A a 219 A – processo 2530471/018);
- Contrato Particular de Mútuo celebrado entre as partes em 02 de setembro de 2017 (fls. 220/221 A – processo 2530471/2018);
- Relatório de valores entregues a Centroseg no mês de agosto de 2017 (fls. 222 A – processo 2530471/2018);



# MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

- Extratos bancários de transferências da conta da Campos Gerais Terceirização de Serviços Ltda para a conta da empresa Centroseg, para o mês de agosto de 2017 (fls. 223 A a 227 A – processo 2530471/018);
- Contrato Particular de Mútuo celebrado entre as partes em 02 de agosto de 2017 (fls. 228/229 A – processo 2530471/2018);
- Relatório de valores entregues a Centroseg no mês de julho de 2017 (fls. 230 A – processo 2530471/2018);
- Extratos bancários de transferências da conta da Campos Gerais Terceirização de Serviços Ltda para a conta da empresa Centroseg, para o mês de julho de 2017 (fls. 231 A a 233 A – processo 2530471/018);
- Contrato Particular de Mútuo celebrado entre as partes em 02 de julho de 2017 (fls. 234/235 A – processo 2530471/2018);
- Relatório de valores entregues a Centroseg no mês de junho de 2017 (fls. 236 A – processo 2530471/2018);
- Extratos bancários de transferências da conta da Campos Gerais Terceirização de Serviços Ltda para a conta da empresa Centroseg, para o mês de junho de 2017 (fls. 237 A a 240 A – processo 2530471/018);
- Contrato Particular de Mútuo celebrado entre as partes em 02 de junho de 2017 (fls. 241/242 A – processo 2530471/2018);
- Relatório de valores entregues a Centroseg no mês de maio de 2017 (fls. 243 A – processo 2530471/2018);
- Extratos bancários de transferências da conta da Campos Gerais Terceirização de Serviços Ltda para a conta da empresa Centroseg, para o mês de maio de 2017 (fls. 247 A a 253 A – processo 2530471/018);
- Contrato Particular de Mútuo celebrado entre as partes em 02 de maio de 2017 (fls. 254/255 A – processo 2530471/2018);
- Relatório de valores entregues a Centroseg no mês de abril de 2017 (fls. 256 A – processo 2530471/2018);
- Extratos bancários de transferências da conta da Campos Gerais Terceirização de Serviços Ltda para a conta da empresa Centroseg, para o mês de abril de 2017 (fls. 257 A a 265 A – processo 2530471/018);
- Contrato Particular de Mútuo celebrado entre as partes em 02 de abril de 2017 (fls. 266/267 A – processo 2530471/2018);
- Relatório de valores entregues a Centroseg no mês de março de 2017 (fls. 267 A – processo 2530471/2018);
- Extratos bancários de transferências da conta da Campos Gerais Terceirização de Serviços Ltda para a conta da empresa Centroseg, para o mês de março de 2017 (fls. 268 A a 276 A – processo 2530471/018);
- Contrato Particular de Mútuo celebrado entre as partes em 02 de março de 2017 (fls. 277/278 A – processo 2530471/2018);
- Relatório de valores entregues a Centroseg no mês de fevereiro de 2017 (fls. 279 A – processo 2530471/2018);
- Extratos bancários de transferências da conta da Campos Gerais Terceirização de Serviços Ltda para a conta da empresa Centroseg, para o mês de fevereiro de 2017 (fls. 280 A a 288 A – processo 2530471/018);
- Contrato Particular de Mútuo celebrado entre as partes em 02 de fevereiro de 2017 (fls. 289/290 A – processo 2530471/2018);
- Relatório de valores entregues a Centroseg no mês de janeiro de 2017 (fls. 291 A – processo 2530471/2018);
- Extratos bancários de transferências da conta da Campos Gerais Terceirização de Serviços Ltda para a conta da empresa Centroseg, para o mês de janeiro de 2017 (fls. 292 A a 302 A – processo 2530471/018);



# MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

## CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

- Contrato Particular de Mútuo celebrado entre as partes em 02 de janeiro de 2017 (fls. 303/304 A – processo 2530471/2018);

Todos esses documentos demonstraram que houve contratos particulares de mútuo celebrados entre as partes no período de janeiro de 2016 a dezembro de 2017. Os extratos bancários de transferência demonstram que houve **tentativas de transferência** de valores da conta da mutuária para a recorrente. Ainda, que os valores dos empréstimos foram organizados na conta Razão por conta reduzida, conta 001153 10106020005 da empresa **Campos Gerais**.

Os documentos apresentados pela recorrente, referente às notas explicativas 02.04 (fls. 12 – processo 2200395/2018) e 02.05 (fls. 13 – processo 2200395/2018), indicam somente que em 31.12.2017 houve essa retificação, sem demonstrar contabilmente como tais contas teriam ficado ou, até mesmo, quais seriam os reflexos contábeis desses lançamentos.

Todos esses documentos compõe o arcabouço da recorrente em provar que os empréstimos existiram e que o valor recebido não integrou o faturamento pela prestação do serviço, mas sim, somente empréstimos que terão sua devolução futuramente.

Conforme bem pontuou a recorrente, os contratos de mútuo não precisam que as assinaturas tenham sua firma reconhecida em cartório e que tenham registro em registro público, para ter validade entre as partes, salvo se houvesse interesse de que o instrumento produzisse efeitos perante terceiros, nos termos do art. 221 do CC/2002<sup>3</sup>.

Portanto, os contratos de mútuo inclusos nos autos administrativos têm validade para servirem de prova na constituição do negócio jurídico que se alega realizado entre as partes. Contudo, não são provas suficientes e únicas para demonstrar a consolidação do negócio jurídico.

Também, muito bem pontuado o entendimento da Receita Federal do Brasil, trazido à baila pela recorrente em seu recurso voluntário, a qual assim dispôs:

<sup>3</sup> Art. 221 CC/2002 – O instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na livre disposição e administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor; mas os seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam, a respeito de terceiros, antes de registrado no registro público.



# MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

IRPJ. OMISSÃO DE RECEITAS. PASSIVO FICTÍCIO OU PASSIVO NÃO COMPROVADO. MÚTUOS NÃO COMPROVADOS. Contratos sem Registro. A falta de registro em cartório de contratos de mútuos ou de reconhecimento de dívida, por si só, não comporta a presunção de omissão de receita por passivo fictício ou passivo não comprado.

**Entretanto, os mútuos contratados devem ser comprovados com efetivo trânsito do numerário** (...). (RFB, PROCESSO Nº 13808.002400/2002-15, RECURSO nº 129.875, MATÉRIA IRPJ E OUTROS – EX DE 1998, RECORRIDA DRJ EM SÃO PAULO – SP, SESSÃO DE 06<sup>DE</sup> NVEEMBRO DE 200 ACÓRDÃO N 101-94.013)

Vê-se que a existência de mútuo entre empresas deve ser comprovada pelo **efetivo trânsito de numerário**, ou seja, através da maior quantidade de provas possível, no interesse das partes que dessa forma contratam.

Para o caso em concreto, deve-se levar em consideração a facilidade de trânsito de numerários entre empresas de mesmo grupo financeiro e que pertença aos mesmos sócios, como foi o caso da recorrente e da empresa Campos Gerais, onde em fls. 87 (processo 290233/2018) o Balanço Patrimonial da Centroseg é assinado por Claudedir José Alberti e Vera Luci Godoes Alberti e, em fls. 3 A (processo 2530471/2018), o termo de abertura de escrituração do livro razão, da empresa Campos Gerais é assinado pelas mesmas pessoas. Diante desse cenário, a demonstração do trânsito de numerários deve estar amplamente demonstrada, desde a contratação, passando pelo registro de entrada e saída dos valores nas contas das partes envolvidas, até o registro em seus livros contábeis.

No caso dos autos e da análise de todo o conjunto probatório, **a recorrente não conseguiu demonstrar que os valores descritos nos contratos de mútuo tenham efetivamente circulado por sua contabilidade**. A empresa Centroseg incluiu nos autos somente uma nota explicativa sobre a correção da conta em seu livro razão, mas não incluiu a integralidade desse livro original, conforme já havia sido feito no processo 290233/2018, quando lhe foi exigida a apresentação desse documento e foi constatado o equívoco.

Não obstante a inclusão dos contratos particulares de mútuo, os mesmos não foram suficientes para demonstrar a saída dos recursos da mutuante e o recebimento dos mesmos pela mutuária. Não há nos autos administrativos, por exemplo, extratos bancários de que esses valores entraram na conta bancária da recorrente. Também, não há a cópia integral do livro razão



## MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

### CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

onde poderia demonstrar que a conta mencionada na justificativa teria sido revisada e o equívoco solucionado.

Nesse mesmo sentido, os recibos de transferência bancária incluídos pela empresa Campos Gerais demonstram que houve requisição eletrônica ao banco para realização de transferências bancárias para a mutuária. Contudo, não há nos autos administrativos a comprovação de que a empresa teria recursos financeiros para que essas requisições fossem concluídas. As requisições eletrônicas de transferência de valores são sujeitas a alterações, cancelamentos e estorno de valores. Veja-se como exemplo o documento de fls. 302 A (processo 2200395/2018), em que consta a anotação de que o valor de R\$ 3.365,71 teria voltado e a transferência eletrônica não teria ocorrido. Assim, tais documentos poderiam ter sido acompanhados pelos extratos de movimentação de conta tanto de uma como da outra empresa, com a informação de que o numerário teria saído de uma conta e migrado para a outra.

O documento “razão por conta resumida” apresentada em fls. 4A a 8A demonstram em tese que no período de janeiro a dezembro de 2016 a empresa Campos Gerais emprestou R\$ 939.286,35 (novecentos e trinta e nove mil duzentos e oitenta e seis reais e trinta e cinco centavos) para a empresa Centroseg. Já para o ano de 2017, o mesmo documento indica que houve empréstimo no montante de R\$ 437.749,07 (quatrocentos e trinta e sete mil setecentos e quarenta e nove reais e sete centavos). Ao somar os dois períodos, tem-se em 2016/2017, o montante de R\$ 1.324.918,84 (um milhão trezentos e vinte e quatro mil novecentos e dezoito reais e oitenta e quatro centavos) em empréstimos.

Trata-se de valor alto e que deveria ser cercado pelas partes de documentos fiscais, tais como recolhimento de Imposto Sobre Operações Financeiras (IOF)<sup>4</sup>, reflexos desse

<sup>4</sup> TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS - IOF. ENTIDADES NÃO FINANCEIRAS. MÚTUO. PESSOAS JURÍDICAS. ART. 13 DA LEI 9.779/1999. CONSTITUCIONALIDADE.

1. A Lei nº 9.779, de 1999, ao tratar do IOF em seu artigo 13, não isentou do recolhimento as operações entre pessoas jurídicas, tampouco previu a necessidade de participação de instituições financeiras.

2. É legítima a incidência do IOF sobre a operação correspondente a contratos de mútuo de recursos financeiros realizados entre pessoas jurídicas, sem a participação de instituição financeira, pois não se pode dar interpretação extensiva aos casos de isenção, nos termos do artigo 111, II do CTN, de forma que é considerado sujeito passivo qualquer um que participe da operação econômica tributada.

3. No julgamento da ADIN nº 1.763/DF, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser desnecessária a participação de instituição financeira no mútuo para fins de incidência do IOF e afastou, por via reflexa, a necessidade da edição de lei complementar para a implementação da mudança.

4. Causa estranha o fato de que negócios tão vultosos de antecipação de pagamento entre as empresas não sejam providos de contrato formal, sequer verbal. No interregno dos anos de 2011 a 2013 ocorreram incontáveis transferências da empresa San Martín Indústria de Móveis, ora embargante, às empresas Mebelflex e Estofados Jacuí, o que é fato incontroverso. Não é crível, portanto, que a empresa tenha antecipado tanto dinheiro por serviços que até o momento não foram prestados, pois, se tivessem sido, a empresa não exitaria em juntar tais documentos aos autos.



# MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

## CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

valor sobre o Demonstrativo de Resultado do Exercício, a escrituração desses valores no livro razão e seus reflexos contábeis, a entrada e saída desses valores em conta corrente das empresas, ou seja, sendo o valor de grande vulto, as partes deveriam ter se cercado de mais provas documentais para demonstrar o trânsito de numerário.

Diante de todos esses fatores, a recorrente não obteve êxito em demonstrar que tais numerários descritos nos contratos de mútuo foram recebidos e devidamente contabilizados, demonstrando assim o efetivo trânsito do numerário. O contribuinte não se desincumbiu de seu ônus de afastar a própria declaração feita em seu livro razão de que tais valores foram recebidos como RECEITA DE VENDA DE SERVIÇOS e PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A VISTA, o que caracterizou a ocorrência do fato gerador do imposto sobre serviços.

### **7. DA SUPOSTA ILEGALIDADE DO ARBITRAMENTO**

Narra a recorrente que nenhuma das hipóteses elencadas no art. 148 do CTN e art. 16, da Lei 7.500/2004 são aplicadas ao caso dos autos administrativos, devendo o lançamento realizado ser nulo por flagrante ilegalidade.

O art. 148 do CTN estabelece que:

Art. 148. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

A redação do art. 16 da Lei 7.500/2004, assim também expõe:

Art. 16. A Secretaria Municipal de Finanças lançará o valor do imposto, a partir de uma base de cálculo que será definida por arbitramento, sem prejuízo das multas aplicáveis, sempre que se verificar quaisquer das seguintes hipóteses:

I - falta de apresentação dos documentos e livros necessários à fiscalização das operações realizadas, inclusive nos casos de perda, roubo, extravio ou inutilização;

5. A parte embargante não trouxe elementos suficientes a infirmar a sentença. (TRF4 - Acórdão Ac - Apelação Cível 5001283-11.2017.4.04.7119, Relator(a): Des. Luciane Amaral Corrêa Münch, data de julgamento: 06/03/2018, data de publicação: 06/03/2018, 2ª Turma)



# MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

## CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

II - quando os documentos ou livros fiscais por inobservância de formalidades intrínsecas ou extrínsecas, não mereçam fé, ou impossibilitem os serviços de fiscalização;

III - quando o sujeito passivo não prestar, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização ou prestar esclarecimentos insuficientes;

IV - exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem estar inscrito no Cadastro de Contribuintes;

V - fundada suspeita de subfaturamento ou contratação de serviços por valores significativamente abaixo dos preços de mercado;

VI - flagrante insuficiência do imposto pago em face do volume dos serviços prestados.

Parágrafo único: O arbitramento referir-se-á exclusivamente aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.

Nos dizeres da defesa do Município de Ponta Grossa, foi alegado que (fls. 57 processo 1200248/2019):

Pois bem, no caso em tela, conforme já mencionado no Termo Circunstanciado nº 2990/2018, página 2, entregue ao contribuinte em 09/07/2018 “Através dos valores informados pela empresa na Declaração Fisco-Contábil Anual para Empresas Optantes pelo Simples Municipal – DFAS – 2017, a empresa obteve indevidamente isenção de ISS para este exercício, tendo em vista que o valor de fato auferido pela empresa no exercício de 2016 foi superior ao determinado em lei para obter tal benefício, portanto foi tributado normalmente em 2017 tendo em vista que em não foram apresentados os livros diário e/ou razão devidamente e registrados na Junta Comercial e sim somente parte impressa de tais livros, restou tão somente efetuar a apuração do imposto devido, neste exercício, mediante arbitramento de valores.

Extrai-se da análise dos documentos inclusos nos autos, do teor do recurso voluntário e das contrarrazões feita pelo fisco, de que a apresentação de documentos por parte da recorrente foi insuficiente, não entregou os documentos exigidos e não prestou os esclarecimentos necessários. Assim, o lançamento de ofício e o arbitramento de valores foram utilizados pela Fazenda Pública Municipal de forma correta.

Portanto, não existe ilegalidade do arbitramento realizado pelo Fisco Municipal.



## MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

### CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

#### **8. DISPOSITIVO**

Ante o exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do pedido feito no recurso voluntário interposto, devendo ser mantido integralmente o lançamento nº 2976/2019 e auto de infração nº 2979/2019.

Desta r. decisão não cabe pedido de reconsideração ao Prefeito Municipal, pois o acórdão administrativo não foi contrário à Fazenda Municipal, nos termos do art. 16 da Lei 13.105/2018.

Ponta Grossa, 07 de novembro de 2019

**PETER EMANUEL PINTO**

Conselheiro

Conselho de Contribuintes do Município de Ponta Grossa-PR



## MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

### CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

## **ACÓRDÃO 023/2019**

Diante do exposto, ACORDA o plenário da CCMPG, por unanimidade, pela improcedência do recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros Cláudio Grokoviski, Elaine Cristina Moreira Schnaider, Rubens Gomes, Marcelo de Souza, Marcio Henrique Martins de Rezende e Peter Emanuel Pinto. Esteve ausente Juliano Kobellache.

Ponta Grossa, 07 de novembro de 2019

**Cláudio Grokoviski**  
**Presidente**

**Peter Emanuel Pinto**  
**Relator**